



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.644 - SP (2011/0207394-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CAIO SÉRGIO VICENTE DE AZEVEDO TOLEDO
ADVOGADOS : MARCELO FELLER
RAFAEL SERRA OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : BRUNO GOLDBACH BRAITT - ASSISTENTE DE
ACUSACÃO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS DE FARIA KAUFFMANN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. NORMAS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO IMEDIATA. *TEMPUS REGIT ACTUM*. LEI N. 11.689/2008. ART. 406 DO CPP. VALIDADE DOS ATOS REALIZADOS EM OBSERVÂNCIA AO RITO PROCEDIMENTAL ANTERIOR. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*.

I - Nos termos do art. 38 da Lei n. 8.038/1990, combinado com o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e, ainda, os arts. 3º, do Código de Processo Penal, e 34, XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, é possível, em matéria criminal, que o Relator, por meio de decisão monocrática, negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

II- Consoante jurisprudência desta Corte Superior, as normas de cunho processual aplicam-se imediatamente, apanhando o processo no estágio em que se encontram. Submetem-se, porém, ao princípio *tempus regit actum*: conquanto as leis processuais sejam aplicáveis de imediato, devem ser respeitados os atos realizados sob o império da legislação anterior.

III- O art. 406, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.689/2008, é regra de caráter eminentemente processual, uma vez que regula tão somente o novo procedimento a ser adotado nos processos da competência do Tribunal do Júri, possuindo aplicação imediata, sem prejuízo, repita-se, da validade dos atos processuais realizados em observância ao rito procedimental anterior.

IV- Já tendo sido a denúncia oferecida e recebida, o réu citado, interrogado e apresentado defesa prévia, e a audiência de instrução realizada antes da vigência da Lei n. 11.689/2008, revela-se improcedente a pretensão de reabertura do prazo para oferecimento de resposta à acusação. Precedentes.

V- Alegações genéricas de nulidade, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, não podem dar ensejo à invalidação da ação penal, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no art. 563 do Código de Processo Penal.

VI- Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.644 - SP (2011/0207394-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CAIO SÉRGIO VICENTE DE AZEVEDO TOLEDO
ADVOGADOS : MARCELO FELLER
RAFAEL SERRA OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : BRUNO GOLDBACH BRAITT - ASSISTENTE DE
ACUSACÃO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS DE FARIA KAUFFMANN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto por **CAIO SÉRGIO VICENTE DE AZEVEDO TOLEDO**, contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º, do Código de Processo Penal, negou seguimento ao Recurso Especial.

Sustenta o Agravante, em síntese, que a decisão violou o princípio da colegialidade.

Requer o provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão atacada.

Não verificando razões para retratação da decisão, apresento o recurso em mesa para pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.644 - SP (2011/0207394-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CAIO SÉRGIO VICENTE DE AZEVEDO TOLEDO
ADVOGADOS : MARCELO FELLER
RAFAEL SERRA OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : BRUNO GOLDBACH BRAITT - ASSISTENTE DE
ACUSACÃO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS DE FARIA KAUFFMANN E OUTRO(S)

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 930/935):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Especial interposto por **CAIO SÉRGIO VICENTE DE AZEVEDO TOLEDO**, com fulcro no art. 105, III, da Constituição da República, contra acórdão proferido pela 11ª Câmara de Direito Criminal, que rejeitou a questão preliminar e deu parcial provimento ao seu recurso, tão somente para afastar a qualificadora do inciso III, § 2º, do art. 121, do Código Penal (e-STJ Fls. 804/815).*

Sustenta, em síntese, violação ao art. 406, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.689/2008, porquanto o Juízo a quo encerrou a instrução processual sem conceder-lhe a oportunidade de apresentar defesa escrita.

Alega que a falta de intimação do Acusado ou de seu defensor, para o oferecimento de defesa preliminar, importa em nulidade insanável do processo.

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja declarada a nulidade do processo, a partir da decisão de pronúncia

Com contrarrazões (e-STJ Fls. 854/858 e 879/889), o recurso foi admitido (e-STJ Fl. 892).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (e-STJ Fls. 914/924).

É o relatório. Decido.

De início, verifico que foram preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade.

Contudo, não merece prosperar o inconformismo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta dos autos que o Recorrente foi denunciado, em 18.02.2008, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 21.02.2008, designando-se o interrogatório judicial para 24.04.2008.

Em 29.04.2008, o Acusado apresentou "defesa prévia", alegando sua inocência e reservando-se o direito de "ao final, analisar o meritum causae". Protestou, ainda, pela juntada de documentos e arrolou testemunhas.

A audiência de instrução foi realizada em 02.07.2008, tendo sido tomados os depoimentos das testemunhas de acusação e defesa.

Após novo interrogatório do Recorrente, o Ministério Público postulou pelo recebimento da acusação, com a prolação de decisão de pronúncia; e a Defesa, pela impronúncia, por insuficiência probatória, ou pelo afastamento das qualificadoras.

A decisão de pronúncia foi prolatada em 16.08.2008, dando o Recorrente como incurso no art. 121, § 2º, II, III, e IV, do Código Penal, nos exatos termos da denúncia, a fim de que fosse submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Inconformada, a Defesa interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi improvido pelo Tribunal de origem que, no que importa, consignou:

"Não vinga a matéria preliminar.

Como se sabe, as normas de cunho processual entram em vigor imediatamente, apanhando o processos no estágio em que se encontram. Por ocasião do início de vigência da Lei 11.689/08, que deu nova redação ao artigo 406 do Código de Processo Penal, já havia sido apresentada Defesa Prévia, ato que se concretizara mais de um ano antes, ou seja, em 28/04/07 (fls. 251/308).

Incide, na espécie, a regra do artigo 2º do Código de Processo Penal, segundo a qual "a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior".

Some-se a isto o fato de a Defesa ter se manifestado em audiência, oferecendo suas alegações finais, sem invocar o suposto vício (ffs. 480/481).

Com razão o Tribunal de origem, porquanto as normas de cunho processual aplicam-se imediatamente, apanhando o processo no estágio em que se encontram. Submetem-se, porém, ao princípio tempus regit actum: conquanto as leis processuais sejam aplicáveis de imediato, devem ser respeitados os atos realizados sob o império da legislação anterior.

De fato, nos termos do art. 2º, daquele codex, "a lei processual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior".

A respeito, ensina Guilherme de Souza Nucci:

Aplicação da lei processual penal: a regra é que seja ela aplicada tão logo entre em vigor, e usualmente, quando é editada, nem mesmo vacatio legis possui, justamente por ser norma que não implica na criminalização de condutas, inexigindo período de conhecimento da sociedade. Passa, assim, a valer imediatamente (tempus regit actum), colhendo processos em pleno desenvolvimento, embora não afete atos já realizados sob a vigência da lei anterior.

(Código de processo penal comentado, 12 ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 75).

Com efeito, a Lei n. 11.689/2008, que alterou a redação do art. 406 do Código de Processo Penal, prevendo a obrigatoriedade da resposta escrita à acusação, entrou em vigor 60 dias após sua publicação, ou seja, em 09.08.2008.

Ademais, é evidente que o art. 406 é regra de caráter eminentemente processual, uma vez que regula tão somente o novo procedimento a ser adotado nos processos da competência do Tribunal do Júri, possuindo aplicação imediata, sem prejuízo, repita-se, da validade dos atos processuais realizados em observância ao rito procedimental anterior.

In casu, já tendo sido a denúncia oferecida e recebida, o réu citado, interrogado e apresentado defesa prévia, e a audiência de instrução realizada antes da vigência da Lei n. 11.689/2008, revela-se improcedente a pretensão de reabertura do prazo para oferecimento de resposta à acusação.

A propósito, registro o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ADIAMENTO. JULGAMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. NOMEAÇÃO. DEFENSOR DATIVO. PREJUÍZO À DEFESA. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. No processo penal vige o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual a lei rege os fatos praticados durante a sua vigência; portanto, apesar da superveniência da Lei 11.689/08, que alterou todo o capítulo relativo ao procedimento do Tribunal do Júri, aplica-se à espécie a antiga redação do art. 449 do Código de Processo Penal. 2. Conforme se extrai dos autos, o julgamento da sessão do Júri foi adiado em razão da ausência do defensor constituído do paciente, e remarcado para a sessão seguinte. Diante do não-comparecimento do defensor constituído ao julgamento remarcado, foi nomeado defensor dativo ao paciente. 3. Rigorosamente observado o que dispõe a lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual, inexistente o pretendido prejuízo à defesa do paciente.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 97313, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/09/2009, DJe 15-10-2009).

No mesmo sentido, da 5ª Turma desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENDIDA REABERTURA DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 406 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CRIME PRATICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008. TEMPUS REGIT ACTUM. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. À luz do princípio do tempus regit actum, as normas processuais penais têm aplicação imediata, devendo ser aplicadas a partir de sua vigência, conforme preconizado no art. 2.º do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese, já tendo sido o réu citado, interrogado e oferecido defesa prévia, antes da vigência da Lei n.º 11.689/2008, que alterou o procedimento relativo aos crimes da competência do Tribunal do Júri, revela-se improcedente a pretensão de reabertura do prazo para o oferecimento de resposta à acusação nos termos do art. 406 do Código de Processo Penal.

3. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 31.315/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012).

Observe, outrossim, que alegações genéricas de nulidade, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, não podem dar ensejo à invalidação da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível, quando se trata de alegação de nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no art. 563 do Código de Processo Penal, verbis:

Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Na hipótese dos autos, o Recorrente foi interrogado e depois intimado para apresentação de defesa prévia, conforme o procedimento vigente à época. Hoje, seria citado com o intuito de permitir-lhe a apresentação da mesma defesa prévia apresentada em 29.04.2008, que conteria, igualmente, alegações de natureza preliminar, juntada de documentos e rol de testemunhas.

Assim, também nesse contexto, tendo em vista que não houve demonstração de prejuízo efetivo sofrido pelo Recorrente, não há falar em nulidade processual.

*Isto posto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o 3º do Código de Processo Penal, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.*

Publique-se.

Intime-se.

De início, quanto à alegada afronta ao princípio da colegialidade, cumpre asseverar que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o art. 38 da Lei n. 8.038/1990, combinado com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil e, ainda, os arts. 3º, do Código de Processo Penal, e 34, XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, autorizam o Relator a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante.

Ademais, tem-se entendido que o princípio da colegialidade restará sempre preservado diante da possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. CONTRARIEDADE AO ART. 183 DA LEI 9.472/1997. ATIVIDADE CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 3. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LESIVIDADE DA CONDUTA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 395249/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013).

Por outro lado, a decisão não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual as normas de cunho processual aplicam-se imediatamente, apanhando o processo no estágio em que se encontram. Submetem-se, porém, ao princípio *tempus regit actum*: conquanto as leis processuais sejam aplicáveis de imediato, devem ser respeitados os atos realizados sob o império da legislação anterior.

De fato, nos termos do art. 2º, daquele *codex*, "a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior".

A respeito, ensina Guilherme de Souza Nucci:

Aplicação da lei processual penal: a regra é que seja ela aplicada tão logo entre em vigor, e usualmente, quando é editada, nem mesmo vacatio legis possui, justamente por ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

norma que não implica na criminalização de condutas, inexistindo período de conhecimento da sociedade. Passa, assim, a valer imediatamente (tempus regit actum), colhendo processos em pleno desenvolvimento, embora não afete atos já realizados sob a vigência da lei anterior.

(Código de processo penal comentado, 12 ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 75).

Com efeito, a Lei n. 11.689/2008, que alterou a redação do art. 406 do Código de Processo Penal, prevendo a obrigatoriedade da resposta escrita à acusação, entrou em vigor 60 dias após sua publicação, ou seja, em 09.08.2008.

Ademais, é evidente que o art. 406 é regra de caráter eminentemente processual, uma vez que regula tão somente o novo procedimento a ser adotado nos processos da competência do Tribunal do Júri, possuindo aplicação imediata, sem prejuízo, repita-se, da validade dos atos processuais realizados em observância ao rito procedimental anterior.

In casu, já tendo sido a denúncia oferecida e recebida, o réu citado, interrogado e apresentado defesa prévia, e a audiência de instrução realizada antes da vigência da Lei n. 11.689/2008, revela-se improcedente a pretensão de reabertura do prazo para oferecimento de resposta à acusação.

A propósito, registro o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ADIAMENTO. JULGAMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. NOMEAÇÃO. DEFENSOR DATIVO. PREJUÍZO À DEFESA. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. No processo penal vige o princípio tempus regit actum, segundo o qual a lei rege os fatos praticados durante a sua vigência; portanto, apesar da superveniência da Lei 11.689/08, que alterou todo o capítulo relativo ao procedimento do Tribunal do Júri, aplica-se à espécie a antiga redação do art. 449 do Código de Processo Penal. 2. Conforme se extrai dos autos, o julgamento da sessão do Júri foi adiado em razão da ausência do defensor constituído do paciente, e remarcado para a sessão seguinte. Diante do não-comparecimento do defensor constituído ao julgamento remarcado, foi nomeado defensor dativo ao paciente. 3. Rigorosamente observado o que dispõe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a lei processual, inexistente o pretendido prejuízo à defesa do paciente. 4. Habeas corpus denegado.

(HC 97313, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/09/2009, DJe 15-10-2009).

No mesmo sentido, é o entendimento desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENDIDA REABERTURA DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 406 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CRIME PRATICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008. TEMPUS REGIT ACTUM. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. À luz do princípio do tempus regit actum, as normas processuais penais têm aplicação imediata, devendo ser aplicadas a partir de sua vigência, conforme preconizado no art. 2.º do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese, já tendo sido o réu citado, interrogado e oferecido defesa prévia, antes da vigência da Lei n.º 11.689/2008, que alterou o procedimento relativo aos crimes da competência do Tribunal do Júri, revela-se improcedente a pretensão de reabertura do prazo para o oferecimento de resposta à acusação nos termos do art. 406 do Código de Processo Penal.

3. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 31.315/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012).

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. (1) RESPOSTA ESCRITA (LEI 11.689/08). FEITO QUE JÁ HAVIA ULTRAPASSADO A FASE POSTULATÓRIA. REABERTURA DO PRAZO. INVIABILIDADE. (2) DEFENSOR CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. (3) SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 411, § 3º, DO CPP E INEXISTÊNCIA DE DEFESA. DEFENSOR CONSTITUÍDO QUE, AO TÉRMINO DO PROCEDIMENTO, RENUNCIA PORQUANTO SERIA, TAMBÉM, ADVOGADO DO IRMÃO DA VÍTIMA. TEMAS NÃO ENFRENTADOS NA ORIGEM. RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO DE APRECIÇÃO DOS TEMAS PELO TRIBUNAL A QUO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Tendo o procedimento superado a fase postulatória, não há equívoco do magistrado que deixa de abrir oportunidade para a resposta escrita, prevista na nova redação do art. 406 do Código de Processo Penal. A regra *tempus regit actum*, imperiosa no Direito Processual Penal, não incide em feitos cujos atos foram, escorreitamente, praticados em sintonia com a legislação vigente no respectivo tempo.

2. A compreensão desta Corte indica que, devidamente intimada a Defesa, não há nulidade na ausência de apresentação de defesa prévia, dado que se trata de providência que pode se materializar em procedimento tático, verdadeira estratégia para o caso concreto.

3. Não tendo o Tribunal local apreciado algumas matérias, não é viável sobre elas se manifestar esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Contudo, tendo sido agitados tais temas no habeas corpus, é de rigor a determinação do exame respectivo.

4. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, improvido. Habeas corpus concedido de ofício para que o Tribunal de origem aprecie a questão da violação da ampla defesa, relativamente aos termos em que renunciou o defensor constituído, além do tema da suposta erronia na indigitada *mutatio libelli*.

(RHC 27.817/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 23/04/2013).

Observe, outrossim, que alegações genéricas de nulidade, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, não podem dar ensejo à invalidação da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível, quando se trata de alegação de nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o *princípio pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no art. 563 do Código de Processo Penal, *verbis*:

Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Na hipótese dos autos, o Agravante foi interrogado e depois intimado para apresentação de defesa prévia, conforme o procedimento vigente à época. Hoje, seria citado com o intuito de permitir-lhe a apresentação da mesma defesa prévia apresentada em 29.04.2008, que conteria, igualmente, alegações de natureza preliminar, juntada de documentos e rol de testemunhas.

Assim, também nesse contexto, tendo em vista que não houve demonstração de prejuízo efetivo sofrido pelo Recorrente, não há falar em nulidade processual.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0207394-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.277.644 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4252720078260052 990090611162

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIO SÉRGIO VICENTE DE AZEVEDO TOLEDO
ADVOGADOS : MARCELO FELLER
RAFAEL SERRA OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : BRUNO GOLDBACH BRAITT - ASSISTENTE DE ACUSACÃO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS DE FARIA KAUFFMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIO SÉRGIO VICENTE DE AZEVEDO TOLEDO
ADVOGADOS : MARCELO FELLER
RAFAEL SERRA OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : BRUNO GOLDBACH BRAITT - ASSISTENTE DE ACUSACÃO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS DE FARIA KAUFFMANN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.